

COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 26/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 40/2019

REF: Registro de preços para eventual aquisição de tinta, solvente, verniz, lixa, entre outros insumos para atender às necessidades de pintura, manutenção e reforma de muros, escolas, ginásios, parques públicos e quadras de esportes do Município de Guarapuava

RECURSO ADMINISTRATIVO

M K TINTAS E ACABAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nº. CNPJ sob o nº. 10.727.363/0001-87, com sede na Rua Sebastião de Camargo Ribas , 2107, na cidade de Guarapuava-PR, neste ato representado por sua representante, a Sra. Marcia Terezinha Kulka, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade-RG nº4.114.217-0 SSP/PR e do CPF nº 882.406.149-49, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 12, do Edital de Pregão nº 26/2019 e do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada no na data do certame realizada em 23/09/2019, onde acabou por INABILITAR a empresa **M K TINTAS E ACABAMENTOS LTDA** por não apresentar os documentos elencados no item “i”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, por mais que apresentou os documentos referente a letra “q” e os produtos ofertados atendessem plenamente ao solicitado em edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA DEFESA:

A empresa recorrente participou do certame em evidência tendo arrematado alguns itens, entretanto o pregoeiro decidiu no momento da avaliação da habilitação de inabilitar a recorrente face a falta do balanço patrimonial e seus índices de comprovação de boa situação financeira (item 7.4 letra “i” à “P” do edital), por mais que apresentou todos os documentos referente a letra “q” que são a declaração do SIMPLES do último exercício e DEFIS do Simples, conforme solicita o edital.

Dessa forma, em momento oportuno a representante da empresa recorrente solicitou entrar em recurso administrativo devido sua inabilitação.

Assim temos os seguintes argumentos no edital e na lei que amparam a recorrente.

Solicita no edital item 7.4 letra “q”:

“q) As empresas desobrigadas a balanços deverão apresentar Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica e a Declaração do SIMPLES do último exercício.”

O item acima Trata-se do SIMPLES, que facilita a vida das pequenas empresas. O Simples Nacional é um regime de arrecadação, cobrança e fiscalização de impostos. Através do SIMPLES, a empresa tem a facilidade de unificar oito impostos em uma só guia de pagamento. Apenas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir o SIMPLES. Esse regime tributário simplificado tem como característica a possibilidade de dispensa do balanço patrimonial. Ou seja, pela lei, a empresa que opta pelo SIMPLES não precisa de balanço. Nós encontramos isso na Lei Complementar 123/06, art. 27:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Existem também outros casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial conforme abaixo:

Trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço. Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

Este é um decreto federal, via de regra, aplicado apenas às licitações do âmbito federal. Todavia, a Lei Complementar 123/06 prevê no seu art. 47, § único:

“No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

DO PEDIDO:

Entendemos o que houve foi uma má interpretação do edital no item 7.4 letra “q” por parte do pregoeiro, que não levou em conta a Lei Complementar 123/06, art. 27, lei referente ao SIMPLES, e o Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º: a não exigência de balanço patrimonial.

Em face das razões expostas, a Recorrente “**M K TINTAS E ACABAMENTOS LTDA**” requer deste mui digno Pregoeiro e da diretoria de aquisições o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida de inabilitar, e julgar procedente as razões ora apresentadas, e aceitar as documentações como sendo da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL e para compras a pronta entrega e assim a reclassificar a recorrente na licitação declarando-a Habilitada ao Pregão, pois além dos produtos atenderem as especificações solicitadas, foram os menores valores ofertados durante o certame, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da isonomia dentre outros.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido à consideração da Autoridade Superior Competente para análise e decisão final.

Nesses termos,

Pedimos o deferimento,

Atenciosamente,

Marcia Terezinha Kulka,
RG nº4.114.217-0 SSP/PR e CPF nº 882.406.149-49

10 727 363/0001-87

M. K. TINTAS E ACABAMENTOS LTDA

AV. VEREADOR SEBASTIÃO DE CAMARGO RIBAS, 2031
BONSUCESSO

CEP 85065-000 GUARAPUAMA - PR